

adoptado e resulta do próprio Regulamento Disciplinar, designadamente dos seus art.ºs 1.º, 4.º, 6.º, 44.º, 51.º e 69.º;

Considerando que a desistência só pode ser tida em conta na medida em que não impeça ou não prejudique a acção disciplinar que terá de ser sempre exercida;

Considerando que não havendo lugar à extinção desse exercício jurisdiccional antes de apreciado e julgado o respectivo procedimento, é de tomar conhecimento do presente recurso interposto;

Considerando que o recorrente, ao finalizar a sua alegação de recurso, e em resumo, afirma somente que o Conselho Distrital é incompetente para conhecer da queixa, e que não resulta da prova produzida qualquer ofensa aos incriminados art.ºs 545.º e 551.º do Estatuto Judiciário;

Considerando que no acórdão deste Conselho Superior, proferido em 13 de Fevereiro de 1951, a fls. 102, já ficou definitivamente julgado que o poder disciplinar da Ordem era justamente o competente para resolver a queixa dada pelo recorrido contra o recorrente, e até preferivelmente, o meio mais adequado para resolver o dissídio entre eles;

Considerando que não há razão para o Conselho Superior deixar de manter a sua decisão anterior, para mais até exarada nos próprios autos;

Considerando que os três depoimentos das testemunhas inquiridas a fls. 127, 145 e 148 e oferecidas pelo recorrente na sua contestação, como único elemento de prova com que se procurou abonar, não são de molde a ilidir, como já ficou dito no precedente relatório, a acusação deduzida e devidamente fundamentada em factos bastantes que, por isso, continuam subsistindo sem desmentido;

Considerando que os fundamentos com que o acórdão recorrido foi tirado, convencem da sua rectidão e justificam a pena nele imposta.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, e confirmar inteiramente o acórdão de fls. 157, objecto do recurso, para todos os efeitos e com todas as consequências.

Registe-se, notifique-se, e comunique-se.

Lisboa, 13 de Outubro de 1953.

a) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — Artur de Oliveira Ramos — João Neves — Augusto Vítor dos Santos (Relator).*

### Acórdão de 17 de Novembro de 1953

**SUMÁRIO:** — *Incorre na pena de censura o advogado que procede a diligências de investigação criminal, pois fazê-las não é digno da honra e das responsabilidades inerentes à qualidade de advogado.*

Por acórdão do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, de 12 de Julho de 1952, proferido de fls. 92 a 97 dos autos, foi ao advogado Dr. J. V., com escritório na Rua..., aplicada a pena de 3 meses de suspensão,

por infracção do art.º 545.º do Estatuto Judiciário, uma vez que, no caso a que os autos se referem, teve uma intervenção imprópria, comprometendo o bom nome de advogado e deixou de cumprir com os deveres que os usos, costumes e tradições impõem aos advogados.

Deste acórdão interpôs recurso, a fls. 103, o advogado arguido, recurso que foi admitido por despacho de fls. 104.

Notificado nos termos e para os efeitos do art.º 118.º do Regulamento Disciplinar, veio o recorrente apresentar, a fls. 109 e seguintes, extensa minuta de recurso, que fez acompanhar do documento de fls. 124 e 125, procurando demonstrar não haver incorrido em qualquer sanção de ordem disciplinar e pedindo a sua absolvição.

Subidos os autos a este Conselho Superior, por deliberação de 3 de Fevereiro do ano corrente, foram os mesmos autos com vista aos vogais que o compõem.

Está o recurso em termos de ser apreciado e julgado.

Expurgados dos autos todos os factos imputados ao advogado recorrente que, por terem apoio em depoimentos singulares, não merecem fé, há que considerar como demonstrado, até e principalmente por confissão do próprio advogado arguido e ora recorrente :

— Que a menor Idalina Ferreira da Rocha, serviçal de Albertina Dias Pereira Ferreira, foi desflorada pelo menor, filho desta, António Gonçalo Dias Pereira Ferreira, do que resultou ter a referida serviçal ficado grávida e dado à luz uma criança, que tomou o nome de Fernando Augusto Ferreira ;

— Que só depois do parto e das circunstâncias estranhas que o precederam e lhe sucederam imediatamente, é que o advogado recorrente, Dr. J. V., passou a prestar o seu patrocínio à mãe do menor acusado daquele desfloramento, a referida Albertina Dias Pereira Ferreira, como se reconheceu no próprio relatório da Secção de Justiça da Polícia de Segurança Pública do Porto, a fls. 9 dos autos ;

— Que esse patrocínio foi solicitado ao advogado recorrente por um seu amigo, Mário Amaral, cunhado de Albertina Dias Pereira Ferreira ;

— Que esse patrocínio foi solicitado ao advogado recorrente principalmente no sentido de procurar esclarecer a verdade a respeito da responsabilidade do filho da sua constituinte no dito desfloramento ;

— Que a intervenção do recorrente no caso a que os autos se referem, teve lugar, pela primeira vez, quando a Albertina Dias Pereira Ferreira o consultou sobre uma queixa que queria apresentar contra pessoas que afirmavam ter sido seu filho que havia desflorado a criada Idalina e que das suas relações com esta nascera a criança, tendo por essa ocasião o advogado recorrente aconselhado a que nada se fizesse, por temer as consequências de uma queixa dessa natureza ;

— Que passados dias foi o advogado recorrente chamado a casa da sua constituinte, que lhe cometeu o encargo de ir a casa de uma bordadeira, de nome Maria do Céu, onde se encontrava a menor Idalina, para conduzir esta a casa de seus pais ;

— Que cumpriu esta missão, fazendo-se acompanhar pela testemunha António Vidal de Castro Cordeiro, que depôs a fls. 67, e levando consigo sua própria esposa, para o acompanhar e à menor Idalina a casa dos pais desta, uma vez que a sua constituinte se achava doente e impossibilitada de o fazer ;

— Que, chegados a casa da Maria do Céu, só o advogado recorrente e a testemunha Cordeiro se avistaram com a Idalina, que, lastimando-se do propósito da sua patroa, lhes pediu que solicitassem desta que a não mandasse para casa de seus pais ;

— Que, tanto o advogado recorrente como a testemunha Cordeiro, se convenceram das razões que assistiam à menor Idalina para não querer ir para casa de seus pais, pelo que resolveram recomendar à patroa da menor que não levasse por diante tal propósito ;

— Que o advogado recorrente comunicou à sua constituinte o resultado da sua conversa com a Idalina e tendo-lhe significado a razão que a esta assistia, a sua constituinte acabou por concordar que a menor não fosse para casa dos pais ;

— Que o advogado recorrente voltou uma segunda vez a casa da referida Maria do Céu, onde, na presença de outras pessoas, pois nunca falou a sós com a menor, ouviu a menor Idalina sobre o caso, por a sua constituinte o haver informado de que seu filho negava que houvesse desflorado a referida menor, não insistindo por esmiuçar o assunto por se tratar de uma criança ;

— Que, de uma outra vez e a pedido ainda da sua constituinte, encontrou-se com a menor Idalina, numa casa que aquela possuía em Espinho, onde se achavam presentes, além da sua constituinte, o filho desta e a bordadeira Maria do Céu, e que nesse encontro a menor Idalina acusou aquele de a haver desflorado, o que este negou ;

— Que também acompanhou um dia a sua constituinte, a menor Idalina, Maria da Encarnação Ramos Pereira e Benvinda Guedes de Magalhães, a casa desta, em Gueidões, freguesia de Muro, concelho de Santo Tirso, onde ficaram a Idalina e Maria da Encarnação, tendo o advogado recorrente e a sua constituinte regressado ao Porto no mesmo dia ;

— Que, em determinado dia e a pedido também da sua constituinte, procurou informar-se do paradeiro da Maria do Céu, que, tendo sido chamada à Polícia, não tinha voltado a aparecer em casa, diligências que efectuou sem qualquer resultado, tendo na noite desse mesmo dia sido solicitado pela sua constituinte para a acompanhar a casa da Maria do Céu, onde esta havia, finalmente, regressado, o que fez, mas recusando-se a entrar nessa casa ;

— Que, no desejo, vivamente manifestado pela sua constituinte, de se apurar a verdade, ainda o advogado recorrente chegou a iniciar diligências para que se efectuassem análises de sangue, como elemento de prova da paternidade que era atribuída ao filho da sua constituinte.

A par destes actos e diligências praticados pelo advogado recorrente, sempre a pedido da sua constituinte e movido unicamente por um sentimento de amizade para com ela, o advogado recorrente praticou outros actos e diligências, esses,

sim, dentro da esfera da sua competência profissional, acompanhando o processo que contra o menor Gonçalo Dias Pereira Ferreira, filho da sua constituinte, corria seus termos pelo Tribunal Central de Menores do Porto, subscrevendo o documento de fls. 52 e 53, aconselhando aquela no sentido que este documento traduz, conselhos que consistiam em conceder à menor Idalina e ao filho desta a maior protecção. Neste particular nada há a censurar ao advogado arguido, ora recorrente.

Mas no que toca aos actos e diligências que se deixaram discriminados, praticados pelo advogado recorrente, fora e para além do seu ministério de advogado, se se não pode concluir, como concluiu a douta sentença do Tribunal Central de Menores do Porto, de fls. 3 e seguintes, que nada de anormal existiu na actividade do advogado recorrente, no caso da menor Idalina, menos se pode concluir, como se concluiu no relatório da Polícia de Segurança Pública do Porto, de fls. 5 e seguintes, que o advogado recorrente devia ser considerado como cúmplice ou encobridor do crime de que a mesma menor Idalina havia sido vítima.

Esses actos e diligências, cuja prova só foi possível fazer-se nos presentes autos pela confissão do próprio advogado recorrente, se são censuráveis, não são desonrosos, mas não é o alegado sentimento de amizade pela sua constituinte que os podem justificar. Se o advogado recorrente os tivesse querido praticar, como praticou, como pessoa amiga de Albertina Dias Pereira Ferreira, não devia ter aceiteado, como aceitou, o patrocínio judiciário da referida senhora, até como representante legal de seu filho, o menor Gonçalo.

É certo que na já referida douta sentença do Tribunal Central de Menores do Porto se lê textualmente: «No decorrer do julgamento e atenta a circunstância de por influência da mãe do arguido este ter perfilhado voluntariamente o menor seu filho, resultou a convicção de que as várias circunstâncias que rodearam de uma certa estranheza a forma porque decorreram as vicissitudes do nascimento da criança, não representaram quer da parte da mãe do arguido, quer da parte do seu advogado, Sr. Dr. J. V., qualquer intenção no sentido de fazer desaparecer fraudulentamente o fruto das relações dos dois menores. A própria menor ofendida declarou calma e voluntariamente neste tribunal que a actividade do referido advogado junto da sua pessoa não foi de molde a convencê-la a negar que o autor do desfloramento é pai do menor seu filho».

Posta de lado a ideia de uma intervenção de natureza criminal do advogado arguido, que, de mais a mais, não competiria aos órgãos disciplinares da Ordem, apreciar e julgar, resta apreciar a sua responsabilidade disciplinar e decidir sobre a medida dessa mesma responsabilidade.

É a este respeito que o Conselho Superior diverge do acórdão recorrido, que, ao aplicar ao advogado ora recorrente a pena de suspensão simples por três meses, considerou provados factos que o exame dos autos não permite dar como provados e interpretou certos factos, na verdade verificados, por forma a dar-lhe um significado e alcance que não devem ter.

Assim, o acórdão recorrido considera agravado o procedimento do advogado

recorrente por este, (por medida de elemental prudência e decoro, dada a impossibilidade, por motivo de doença, da sua constituinte acompanhar a menor Idalina), se fazer acompanhar de sua própria esposa na tentativa de levar aquela menor para casa de seus pais; outrossim, o acórdão recorrido agrava o procedimento do advogado recorrido quando julga a menor Idalina como parte adversa da sua constituinte, provado como vem nos autos que como tal esta nunca a considerou, que a actuação da sua constituinte «foi sempre bem intencionada» (sentença de fls. 4) e que sòmente procurou assegurar-se da verdade para que, uma vez apurada a responsabilidade de seu filho António, pudesse prestar à menor Idalina e ao filho desta, seu neto, a protecção de que ambos necessariamente careciam, protecção essa sempre aconselhada pelo advogado ora recorrente.

Apurados os factos praticados pelo advogado ora recorrente, fora e para além do âmbito próprio da profissão de advogado, embora interpretados esses factos à luz dos motivos que os determinaram, há que concluir que o advogado ora recorrente infringiu o disposto no art.º 545.º do Estatuto Judiciário, pois, praticando tais factos, que melhor se acomodavam às funções de agente de polícia de investigação criminal, não se mostrou digno da honra e das responsabilidades inerentes à qualidade de advogado.

Pelas razões expostas, acordam os do Conselho Superior em dar provimento ao recurso, alterar a decisão recorrida e aplicar ao advogado recorrente a pena de censura, com publicidade, prescrita no n.º 2.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário e no § 6.º do mesmo artigo.

Lisboa, 17 de Novembro de 1953.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *António de Carvalho Lucas* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancela de Abreu* — *Álvaro Lino Franco* — *João Neves* — *Artur de Oliveira Ramos*.

### Acórdão de 3 de Dezembro de 1953

**SUMÁRIO:** — *O candidato à advocacia que, findo o prazo do estágio, não se inscreve como advogado, não perde o estágio que tenha feito; fica, apenas, com a inscrição suspensa.*

O Dr. J. dos S. R. recorre para este Conselho Superior da decisão do Conselho Distrital do Porto, da Ordem dos Advogados, de 20 de Julho último, que, por maioria, lhe negou a sua inscrição como advogado, conformando-se assim com o parecer emitido nesse sentido, em 17 do mesmo mês, pelo respectivo relator.

O recorrente, alegando ter sido inscrito como candidato à advocacia em 21 de Novembro de 1941 e haver concluído o seu tirocínio, com bom procedimento